

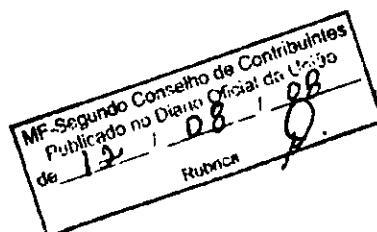


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat. Sínipe 877862

CC02/C06
Fls. 447

Processo nº	36830.002031/2007-54
Recurso nº	142.920 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.581
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	DATASUL S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BLUMENAU - SC



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/10/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 33, § 2º DA LEI 8.212/91. APLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS PARA A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

A não apresentação de documentos, solicitados por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos pela fiscalização previdenciária, configura-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à fiscalização a lavratura do competente Auto-de-Infração, com a conseqüente imposição da penalidade, nos termos do art. 142 do CTN.

DECADENCIA. 10 ANOS. LEGALIDADE.

O prazo decadencial de 10 anos para a autarquia previdenciária constituir seus créditos, previsto no art. 45 da Lei 8.212/91 é compatível com o ordenamento jurídico vigente.

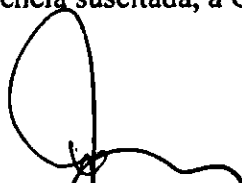
A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Recurso Voluntário Negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 05 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877882	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto (Relator), Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor, na parte referente à preliminar de decadência suscitada, a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA-VIEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 30, 05, 08  Silmo Alves de Oliveira Mat.: Siage 877882	CC02/C06 Fls. 449
--	----------------------

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa DATASUL S/A, contra Decisão-Notificação (fls. 327 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Joinville-SC, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração no valor originário de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Segundo o Relatório da Infração, a empresa deixou de apresentar a fiscalização vários documentos solicitados durante a ação fiscal, tendo assim infringido o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91.

A empresa recorre alegando que a solicitação da fiscalização para apresentação de documentos anteriores ao período de 10 (dez) anos, estaria contrariando as diretrizes do art. 173 do CTN, que limita o prazo decadencial em 05 (cinco) anos. Assim, por estar decadentes os períodos fiscalizados, entende não haver necessidade de apresentação dos documentos que lhe digam respeito, recorrendo longamente sobre o assunto.

teria apresentado toda documentação solicitada pela autoridade fiscal, sendo que o Livro Razão não teria sido apresentado, mas porque, de acordo com o novo Código Civil, não seria mais obrigatório, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A Delegacia Regional de Blumenau-SC, apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	36 / 05 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sinape 877862	

Voto Vencido

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo o recurso tempestivo, e considerando presentes ainda todos os requisitos para a sua admissibilidade, passo à sua análise.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo, em suas razões, fundamentos que possam levar a desconstituição da emérita decisão proferida em primeira instância.

Insta destacar que as obrigações tributárias acessórias, de uma maneira geral, existem para permitir ao fisco o "*controle dos fatos relevantes para o surgimento das obrigações principais*" (MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 25ª Ed. Rev. Atualizada e ampliada. Pg 132) de modo que, sua observância é exigida não para criar mecanismos de arrecadação, mas para garantir o seu controle. No entanto, certo é que, instituída a obrigação acessória, deve ela ser observada, sob pena de se converter em obrigação principal (artigo 113, § 3º do CTN).

Nesse diapasão, instituída a obrigação tributária formal, cabe a todos os contribuintes a que a norma se dirige, no caso em concreto o Recorrente, observá-la, sob pena de conceder ao Fisco o direito a lavratura de Auto-de-Infração, com a imposição de multa.

Sem embargos, a infringência ao dever tributário formal, apurada pela fiscalização da extinta SRP no caso em baila, tem sua previsão legal no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 33: omissis.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou, de forma clara e precisa, que a empresa está obrigada a apresentar a autoridade fiscal, quando solicitados por esta, todos os documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, sob pena de sua autuação.

Ora, se a Recorrente deixou de apresentar à fiscalização os documentos relacionados no Relatório da Infração de fls, fica claro que não procedeu de acordo com o que determina as normas previdenciárias acima elencadas, infringindo um dever tributário formal, e dado o caráter vinculado da atividade de lançamento, impôs à fiscalização efetuar a lavratura do AI, nos termos do art. 142 do CTN.

Em seu recurso aduz o contribuinte que o período referente a documentação omitida durante a ação fiscal, estaria decadente, por isso, não haveria a obrigação de apresentá-los. Contudo, e em que pese seu abastado, discurso razão não lhe acompanha.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	36, 05, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: S1ape 877862	

Sem embargos, a questão da decadência das contribuições vertidas para o Custeio da Seguridade Social, tem sido objeto de constantes discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto no âmbito jurisprudencial. Nesse ideal, é sabido que o E. STJ recentemente, por meio de seu plenário, e em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo o prazo quinquenal para esses fins, muito embora o Pretório Excelso, guardião maior do texto Constitucional, ainda não tenha enfrentado definitivamente o tema.

Não posso negar que, enquanto Conselheiro junto a uma das extintas Câmaras do V. CRPS, responsável por julgar o Custeio Previdenciário, vinha me posicionando sobre a possibilidade de aplicação do prazo de 05 anos para a decadência das contribuições previdenciárias, em algumas hipóteses.

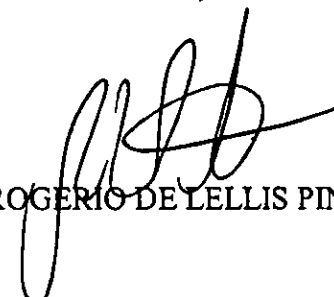
Em verdade, creio que uma análise técnica e isenta da matéria em discussão, tal qual aquela realizada pelo STJ, nos levaria a reconhecer que, de fato, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, padece de irremediável vício de constitucionalidade, já que trata de matéria de alçada de Lei Complementar, o que levaria a aplicação do prazo decadencial previsto no *Códex Tributário*, qual seja 05 anos.

Não obstante esse entendimento, não podemos perder de vistas que o atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda expressamente, em seu art. 49, que suas Câmaras pronunciem ou mesmo deixem de aplicar a legislação em vigor, mesmo quando entender pela sua inconstitucionalidade. Reforçando esse posicionamento, o Pleno do 2º Conselho de Contribuinte, referendou em súmula (nº 2) a matéria, impossibilitando que seus Órgãos Julgadores pronunciem a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Desse modo, mesmo considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao tratar de matéria excluída da competência legislativa ordinária, desafiou diretamente a nossa Lei Maior, não nos cabe afastar a sua aplicação, pelo que concluo não haver período de apuração alcançado pela decadência decenal, rejeitando assim a preliminar aventada na peça recursal.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 05 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882	CC02/C06 Fls. 452
---	----------------------

Voto Vencedor

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

Não concordo com o entendimento do Conselheiro representante das Empresas no que tange ao fato dos créditos apurados na presente NFLD terem sido alcançados pelo instituto da decadência.

Entendo que o prazo decadencial para a autoridade previdenciária constituir os créditos previdenciários é de 10 anos, e está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pela autarquia previdenciária:

"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Dessa forma, o prazo para o fisco previdenciário apurar o cumprimento das obrigações previdenciárias, no caso, com a efetivação do recolhimento, independe de o contribuinte ter ou não efetuado parte do recolhimento, conforme o entendimento do ilustre conselheiro representante das empresas.

A legislação previdenciária marca como início da contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No caso de o contribuinte ter efetivado o recolhimento parcial, assiste ao fisco o dever de constituir as diferenças que por ventura sejam devidas, dentro do mesmo prazo.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Em estabelecendo normas gerais, pode a legislação ordinária dispor sobre normas específicas; dessa forma, o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme descrito a seguir.

Mesmo restringindo a análise apenas ao CTN, para a melhor interpretação dessa lei devemos observar a relação existente entre os diversos artigos, evitando a interpretação isolada de um único dispositivo. Assim, o art. 150, § 4º do CTN, não deve ser analisado de forma isolada, mas sim combinado com o artigo 173 do próprio CTN que dispõe sobre o instituto da decadência.

Em mesmo sendo argüida pela recorrente a inconstitucionalidade da lei previdenciária que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos, incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 453
Brasília, 16, 05, 08		
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siga 877862		

Toda lei presume-se constitucional e, ~~até que seja declarada~~ sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

"Cumpre ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições."

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula n.º 2 aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"SÚMULA N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma, as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto, normas específicas se estiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo de homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n.º 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

Por fim, quanto aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, os mesmos já foram atacados pelo conselheiro representante das empresas em seu voto, restando demonstrados terem sido devidamente aplicados pelo fisco previdenciário.

Processo n.º 36830.002031/2007-54
Acórdão n.º 206-00.581

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 05 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Slape 877882	

CC02/C06
Fls. 454

Pelo exposto, entendo ser plenamente aplicável o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, tendo a autarquia previdenciária agido na conformidade do ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.


~~ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA~~